

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 20/11/2008

PROCESSO TC Nº 02393/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BARAÚNA**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Ribeiro Silva. PARECER PPL-TC-153/2008, de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. (Advogado: Wanderley José Dantas). ACÓRDÃO APL-TC-881/08,

de 12/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as referidas contas, com imputação de débito no valor de R\$ 32.022,20 à referida gestora, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Aplicar multa à Prefeita no valor de R\$ 2.805,10, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Enviar cópia da decisão aos Vereadores da Comuna, Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima e Sr. Edvaldo Cândido de Sales, subscritores de denúncia formulada em face da administração da Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, para conhecimento. Encaminhar cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, e da decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Advogado: Wanderley José Dantas).

PROCESSO TC Nº 01961/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ASSUNÇÃO**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos. PARECER PPL-TC-159/2008, de 12/11/2008. DECISÃO: Por maioria, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e André Luiz de Oliveira Escorel). ACÓRDÃO APL-TC-870/2008, de 12/11/2008. DECISÃO: Por maioria, julgar irregulares as referidas contas. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o referido gestor faça retornar a FUNDEB a importância de R\$ 1.315,89, concernente a diferença apurada na conta-corrente do FUNDEF. Aplicar multa de R\$ 2.805,10 ao Prefeito, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Comunicar à Delegacia da

Receita Federal do Brasil, em Campina Grande-PB, acerca da falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo Municipal de Assunção, no exercício financeiro de 2006. Encaminhar cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, e da decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Carlos Roberto Batista Lacerda e André Luiz de Oliveira Escorel).

PROCESSO TC Nº 03237/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **CARRAPATEIRA**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Ardison Pereira. PARECER PPL-TC-139/2008, de 29/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento interno do TCE. ACÓRDÃO APL-TC-843/2008, de 29/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, imputar débito ao referido gestor no valor de R\$ 25.000,00, inerentes à concessão de ajuda financeira ilegal, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal ao Prefeito no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o referido gestor faça retornar a FUNDEB a importância de R\$ 3.039,68, concernente à diferença apurada na conta-corrente do FUNDEF. Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa-PB, acerca da falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo Municipal de Carrapateira, no exercício financeiro de 2006, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 02256/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **PILÕEZINHOS**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alessandro Alves da Silva. PARECER PPL-TC-141/2008, de 29/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL-TC-852/2008, de 29/10/2008. DECISÃO:

Por unanimidade, declarar atendimento integral aos prefeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 1.000,00, por divergências de informações entre o SAGRES e a PCA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento.

PROCESSO TC Nº 02098/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **VISTA SERRANA**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Monaci Marques Dantas. PARECER PPL-TC-136/2008, de 22/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL-TC-841/2008, de 22/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 02350/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BAIA DA TRAIÇÃO**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Alberto Dias Freire. PARECER PPL-TC-144/2008, de 05/11/2008. (Advogado: Rodrigo dos Santos Lima). DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL-TC-858/2008, de 05/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte do referido gestor, com as recomendações constantes da decisão. (Advogado: Rodrigo dos Santos Lima).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº 05/2008 - Art. 1º - O art. 6º do Regimento Interno do TCE-PB e seus parágrafos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Tribunal Pleno é composto por sete Conselheiros.

§ 1º - Os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, por períodos superiores a 20 (vinte) dias, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente do Tribunal, na ordem decrescente de antiguidade no cargo ou, no caso de idêntica antiguidade, na ordem de maior idade, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer aquele cargo, por até 60 (sessenta) dias, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio, até que novo provimento ocorra.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, ocorrendo ausência ou impedimento de Auditor para cumprimento da ordem de convocação neles estabelecida, será restabelecida a seqüência ali definida, com relação ao Auditor temporariamente ausente ou impedido, tão logo cessem as razões de sua ausência ou impedimento.

§ 4º - Os Auditores poderão também ser convocados, para completar **quorum** no Tribunal Pleno ou nas Câmaras, por seus respectivos Presidentes, obedecendo-se o mesmo critério seqüencial estabelecido no § 1º, dispensado o rodízio.

§ 5º (revogado).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ATOS PUBLICADOS NO DOE EDIÇÃO DE 19/11/2008, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

PROCESSO TC Nº 3239/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2006. Onde se lê: Processo TC – N 2431/07. Leia-se: Processo TC – N 33239/07.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 19 de novembro de 2008. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.